PROCESSO Nº:	519634/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 505/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Associação do Deficiente Motor de Curitiba. Tomada de Contas Especial. Divergência de valores. Acolhimento de opinativo ministerial. Intimação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão nº 1715/24-S2C (peça 77) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Educação e Esporte em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 20170377, com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2021 e repasse no valor de R$ 2.997.900,47 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos reais e quarenta e sete centavos), cujo objeto foi a "*oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho*".

O Acórdão ora combatido foi exarado no seguinte sentido:

> I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba e da ex-presidente da entidade Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

01/01/2018 a 31/12/2021), em razão de a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e b) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição);

II- determinar à Associação do Deficiente Motor de Curitiba e à sua ex-presidente Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do montante de R$ 81.884,79, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais;

III-incluir do nome da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Em sede de recurso (peça 81), a recorrente arguiu que:

1) esclarecimentos prestados pela tomadora na fase interna da tomada de contas especial (peças 9 e 10) não foram considerados durante a instrução processual;

2) o crédito na conta do termo de colaboração efetuado pela tomadora foi no montante de R$ 169.174,58 e não de R$ 144.671,54 como foi considerado no Acórdão recorrido, desse modo, observando o valor inicial a ser restituído (R$ 307.444,75), o total a ser considerado para fins de restituição seria de R$ 189.150,88 e não de R$ 261.040,32; e

3) considerando o valor devolvido pela tomadora em 20/08/2021 (R$ 179.155,53), conduzem à conclusão de que restariam apenas R$ 9.995,85 a serem restituídos à concedente, os quais poderiam ser afastados tendo em vista se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos e por representar menos e 0,4% do valor total do repasse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado, para o fim de decidir pela regularidade das contas ou, caso mantida a irregularidade, seja afastada a determinação de restituição de valores.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1095/24-GCILB (peça 82), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 989/24-GCDA (peça 86), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 956/24 (peça 88), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor a ser ressarcido, citando precedentes[1] desta Corte de Contas que permitem concluir como regulares o pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso (R$ 3.139,91), devendo a soma dos referidos valores, correspondente a R$ 51.732,25, ser abatida do montante a ser restituído determinado no item II do Acórdão nº 1715/24-S2C.

A unidade técnica acrescenta que *mesmo analisando detidamente a argumentação da entidade na peça 9, fls. 114 a 122 e fls. 143 a 171, bem como na peça 10, fls. 1 a 4, que explica os gastos questionados, apresentando extratos de 2019 e 2020, comprovando transferência de recursos próprios para a conta do convênio, entende que deveria prevalecer o contido no Acórdão Recorrido, ou seja, o valor de R$ 144.671,54, eis que ausente elementos para a consideração do valor ressarcido de R$ 169.174,58.*

Sendo assim, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de reformar do item II do Acórdão combatido, reduzindo-se o valor a ser restituído pela entidade Tomadora e sua gestora à época para o montante de R$ 30.152,54.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1247/24-3PC, peça 89) corroborou o opinativo técnico quanto à redução do valor a ser restituído, em virtude do entendimento atual desta Corte sobre as despesas com tarifas bancárias, tributos

[1] Acórdão nº 578/24 – Primeira Câmara; Acórdão nº 1307/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 1744/18 – Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

e encargos trabalhistas. Sugeriu, no entanto, caso fosse o entendimento do relator, a intimação do recorrente para que demonstrasse como chegou ao montante de R$ 169.174,58 referente ao aporte de recursos próprios na conta do convênio.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

De início, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público para intimação do recorrente no intuito de que demonstrasse como chegou ao montante de R$ 169.174,58 referente ao aporte de recursos próprios na conta do convênio, pois entendo que caberia ao recorrente demonstrar de forma analítica, no momento oportuno, a origem dos cálculos apresentados.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo parcial provimento do Recurso no sentido de reduzir o valor do montante a ser restituído aos cofres estaduais, divergindo dos opinativos tão somente quanto ao cálculo efetuado para fins de restituição, conforme será demonstrado.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão vergastado não merece reparos quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial em razão da realização de despesas sem apresentação de documentos e de transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

No que diz respeito ao pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R$ 3.139,91), compreendo que assiste razão à CGE e ao Ministério Público quanto à possibilidade de que os referidos valores sejam deduzidos do montante a ser restituído, na esteira dos julgados apresentados pela CGE na Instrução nº 956/24.

Desse modo, permaneceram devidos os valores referentes às despesas não previstas no plano de aplicação (R$ 1.759,08), despesas sem apresentação de documentos (R$ 3.946,29), transferência para contas estranhas (R$ 307.444,75), movimentação irregular em setembro e outubro de 2020 (R$ 31.484,00) e movimentação irregular em novembro de dezembro de 2020 (R$ 19.396,71), totalizando o montante de R$ 364.030,80.

DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE APLICAÇÃO	1.759,08
DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	3.946,29
TRANSFERENCIA PARA CONTAS ESTRANHAS	307.444,75
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR	31.484,00
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR	19.396,71
TOTAL INICIAL	364.030,80

Quanto à alegação do recorrente de que houve crédito na conta do Termo de Colaboração no montante de R$ 169.174,58 e, por isso, o valor total a ser restituído seria de R$ 189.150,88 e não de R$ 261.040,32, verifico que mesmo após analisar os documentos apontados pelo recorrente, a instrução técnica não localizou elementos que permitissem alterar os valores considerados, e nem foram apresentados novos documentos que possibilitassem a mudança dos valores apurados como referência no Acórdão vergastado, ou seja, R$ 144.671,54.

Nessa toada, as alegações do recorrente não merecem guarida quanto a este ponto, portanto, acolho o opinativo técnico no sentido de que deve *prevalecer o contido no Acórdão Recorrido, ou seja, o valor de R$ 144.671,54, eis que ausente elementos para a consideração do valor ressarcido de R$ 169.174,58.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

Sendo assim, o valor devido passaria para o montante de R$ 219.359,30:

TOTAL INICIAL	364.030,80
RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA NO DECORRER DO ACORDO	-144.671,54
SUBTOTAL 1	219.359,30

Considerando que a Tomadora realizou o ressarcimento no montante de R$ 179.155,53, restou devido o importe de R$ 91.936,01:

SUBTOTAL 1	219.359,30
RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA EM 20/08/2021	-179.155,53
SUBTOTAL 2	91.936,01

Como os valores relativos ao pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R$ 10.051,22), ao pagamento de encargos trabalhista (R$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R$ 3.139,91) devem ser deduzidos, o novo valor a ser restituído pela Tomadora e sua gestora à época corresponde ao montante de R$ 40.203,76:

SUBTOTAL 2	91.936,01
TARIFAS BANCÁRIAS e IR	-10.051,22
ENCARGOS TRABALHISTAS	-38.541,12
JUROS E MULTA	-3.139,91
TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO	40.203,76

Nesse contexto, a divergência entre o valor indicado pela CGE (R$ 30.152,54) e o valor apresentado acima (R$ 40.203,76), deve-se a um equívoco no cálculo realizado desde a fase interna da Tomada de Contas Especial, pois, quando da realização do cálculo de devolução dos valores pela tomadora chegou-se ao montante de R$ 210.159,61, quando o valor correto seria R$ 220.210,80,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

correspondente ao somatório dos valores relativos ao pagamento de despesas com tarifas e IR (R$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R$ 38.541,12), pagamento de juros e multas por atraso (R$ 3.139,91), pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação (R$ 1.759,08), pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes (R$ 3.946,29) e débitos financeiros sem registros no SIT (R$ 307.444,75), além do ressarcimento efetuado pela Tomadora (R$ -144.671,54).

Analisando os valores acima apresentados percebo que a diferença entre o montante de R$ 210.159,61 e R$ 220.210,80 corresponde ao valor de R$ 10.051,22, indicando que a importância referente ao pagamento de despesas com tarifas e IR, apesar de constar durante todo o processo, não foi efetivamente somada ao valor devido pela Tomadora, o que gerou o resultado equivocado de R$ 210.159,61 e não de R$ 220.210,80.

Nessa senda, considerando que o valor referente ao pagamento de despesas com tarifas e IR (R$ 10.051,22) não havia sido adicionado ao montante, acolhi o opinativo técnico para deduzir os valores relativos ao pagamento de encargos trabalhista (R$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R$ 3.139,91), totalizando o montante de R$ 41.681,03, deixando de acolher o opinativo pela dedução do montante de R$ 10.051,22, tendo em vista que este já não havia sido efetivamente incluído no cálculo:

TARIFAS BANCÁRIAS e IR	10051,22 +
ENCARGOS TRABALHISTAS	38541,12+
DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE APLICAÇÃO	1759,08+
JUROS E MULTA	3139,91+
DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	3946,29+
TRANSFERENCIA PARA CONTAS ESTRANHAS	307444,75+
RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA	-144671,54+
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR	31484+
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR	19396,71+
SUBTOTAL	271091,54+
VALOR RESTITUÍDO PELA TOMADORA EM 20/08/2021	-179155,53=

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

TOTAL DEVIDO	91936,01
TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO, APÓS RECURSO	40203,76[2]

Nessa toada, o valor a ser restituído pelos responsáveis deve ser alterado de R$ 81.884,79 para R$ 40.203,76 e não R$ 30.152,54 como indicado na instrução da CGE.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto às questões de mérito, divergindo tão somente quanto ao cálculo apresentado conforme fundamentação, e **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, para:

1) no item I do Acórdão nº 1715/24-S2C, excluir tão somente as irregularidades apontadas referentes a pagamentos de "tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros", mantendo-se as demais irregularidades constatadas; e

2) reformar o item II do Acórdão nº 1715/24-S2C, tão somente para impor a restituição do montante de R$ 40.203,76, ao invés dos R$ 81.884,79, conforme fundamentação acima exposta, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia à proposta de voto do douto Relator, ouso apresentar **divergência para fins de acolhimento da sugestão esboçada pelo Ministério Público de Contas** no Parecer n.º 1247/24-3PC (peça 89). Explico.

[2] R$ 91.936,01 – (R$ 10.051,22 + R$ 38.541,12 + R$ 3.139,91) = R$40.203,76

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

Analisados os autos, é possível perceber uma inconformidade entre o valor apontado pela Tomadora, ora Recorrente, como ressarcido, qual seja, de R$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e o efetivamente constatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 88), no montante de R$ 144.671,54 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante deste cenário, consta no parecer ministerial a sugestão de nova intimação da entidade Recorrente, para que descreva como chegou ao montante supramencionado, para posterior reapreciação pela unidade técnica. *In verbis*:

> "Com relação à divergência dos valores indicados pelo Recorrente e a apuração da instrução, acerca do aporte de recursos próprios na conta do convênio, caso seja de entendimento do Relator, e como medida de economia processual a fim de evitar interposição de novos recursos, sugerimos a intimação da Associação do Deficiente Motor para que descrimine (*sic*) como chegou ao montante de R$ 169.174,58, para posterior apreciação pela CGE." Parecer n.º 1247/24-3PC.

Tal opinativo, na proposta de voto em análise, não foi acolhido, ensejando minha breve divergência.

Isto porque, pelo próprio fundamento esboçado pelo Ministério Público de Contas, de economia processual, e em reverência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, filio-me a sugestão ministerial.

Diante do exposto**,** apresento **divergência** ao voto do insigne Relator, propondo, então, **nova intimação** da Associação do Deficiente Motor, oportunizando que a entidade apresente, de forma pormenorizada, documentos que possam atestar que o ressarcimento do montante de R$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) foi ressarcido à conta do Termo de Colaboração, consoante aduzido na peça recursal (peça 81).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Determinar **nova intimação** da Associação do Deficiente Motor, oportunizando que a entidade apresente, de forma pormenorizada, documentos que possam atestar que o montante de R$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) foi ressarcido à conta do Termo de Colaboração, consoante aduzido na peça recursal (peça 81).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7BVA